

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2008

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputada ANA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.685, de 2008, propõe que seja proibido aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou outros serviços.

Determina que o descumprimento da Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A justificativa principal do autor repousa na argumentação de que não seria correto o consumidor pagar por um serviço que ainda não usufruiu.

O projeto em epígrafe foi rejeitado na Comissão de Turismo e Desporto e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas Emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa do Consumidor tem como principal foco a defesa e proteção do consumidor brasileiro tendo em vista o paradigma já incorporado à nossa ordem jurídica relativamente à vulnerabilidade do consumidor.

No entanto, é também nosso dever zelar pelo equilíbrio nas relações de consumo, pois o outro lado da balança, o fornecedor, também tem seus direitos e necessidades.

Ambos os pólos da relação de consumo devem poder exercer seus direitos e o respeito deve ser mútuo. Acreditamos que seja possível ao consumidor entender que o pagamento antecipado de algum valor para assegurar sua reserva é um procedimento honesto e justo, mesmo considerando que uma parte do valor já pago não será ressarcido quando houver desistência ou impossibilidade de se utilizar a hospedagem reservada, sem haja tempo hábil para o fornecedor disponibilizar o produto à venda outra vez.

Outrossim, se fosse aprovada uma regra como a proposta no projeto sob comento, temos a certeza de que os estabelecimentos afetados teriam de subir seus preços para compensar os prejuízos decorrentes das reservas canceladas, prejudicando a todos, consumidores e fornecedores.

Então, procurando a linha do equilíbrio, a fim de evitar exageros de ambas as partes: fornecedor e consumidor, voto pela aprovação do PI 3685 de 2008 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

2010_1640

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.685, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no que tange ao pagamento antecipado de diárias em hotel.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será acrescido dos seguintes § 1º, inciso I, II e III.

"Art. 35.

.....
§1º - .Fica proibida a cobrança de multa, por reservas de diárias em hotel, se desmarcadas com 72 horas de antecipação ao início da hospedagem; ou se, já iniciado o período de hospedagem, a interrupção seja comunicada ao fornecedor com a mesma antecedência.

I – A fixação de valor antecipado pelas diárias está limitada a 3 (três) diárias, continuamente, quando o período de hospedagem for igual ou superior a 10 (dez) diárias.

II – Para períodos de hospedagem inferior a 10 (dez) dias, limita-se a antecipação do pagamento em 20% do valor total, até o início da hospedagem. Facultado ao estabelecimento cobrá-la.

III – A partir do início da hospedagem, para períodos inferiores a 10 (dez) dias, fica facultado ao estabelecimento manter a cobrança antecipada de 2 (duas) diárias, continuamente, até o fim do período contratado. Entendendo-se por prática abusiva valor superior a este.

§ 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada **Ana Arraes**

Relatora